



Estado do Pará
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete do Deputado Iran Lima (MDB) – Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL IRAN LIMA

PROJETO DE LEI Nº 94/2024 DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO PARÁ.

RELATÓRIO:

Trata-se de Ofício nº 312/2024-GP, de 28 de fevereiro de 2024 encaminhado pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, para análise e deliberação sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços extrajudiciais notariais e de registro no Estado do Pará.

O Texto proposto pelo TJPA propõe o estabelecimento de regramentos técnicos e jurídicos que concentrem a regulamentação das atividades notariais e de registros no Estado do Pará em Lei única, de forma atualizada e sistematizada, revogando-se, dessa forma, a Lei Estadual nº 6.438/02, na parte que dispõe sobre os concursos públicos extrajudiciais; assim como revoga as disposições da Lei Estadual nº 6.881/06, que se tornou incompatível com os regramentos constitucionais de regência e com a Lei dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935/94).

Nos artigos 1º ao 7º são tratadas as normas de funcionamento, formas de prestação do serviço e penalidades aos Oficiais de Registro pelo descumprimento das regras estabelecidas. É tratado nos artigos 8º ao 11 do Projeto de Lei o quadro de pessoal dos serviços extrajudiciais composto pelos titulares de delegação dos serviços notariais e de registros e de seus prepostos, escreventes e auxiliares, sendo facultado a contratação de escreventes pelo regime celetista, dentre os quais serão nomeados seus substitutos e auxiliares.

O ingresso na atividade notarial e de registro dar-se-á mediante concurso público, nos moldes tratados nos artigos 12 a 30 do Projeto de Lei em análise. As hipóteses de extinção, vacância da delegação e da designação de responsável interino são referendadas nos artigos 31 a 36 do Projeto de Lei. Ainda, a fiscalização e orientação dos serviços notariais e de registro será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, e nos limites de suas

33



Estado do Pará
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete do Deputado Iran Lima (MDB) – Líder do Governo

competências, pelos Juízes de Direito de Registro Público, considerados como corretores permanentes em cada comarca (artigos 37 a 43 do PL em análise).

A minuta do Projeto de Lei foi aprovada à unanimidade na 7ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como a proposição do Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro de manutenção do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Tailândia, nos termos da certidão presente nos autos.

É o relatório.

ANÁLISE:

O Projeto de Lei nº 94/2024 propõe o estabelecimento de regramentos técnicos e jurídicos que concentrem a regulamentação das atividades notariais e de registros no Estado do Pará em Lei única, de forma atualizada e sistematizada, revogando-se, dessa forma, a Lei Estadual nº 6.438/02, na parte que dispõe sobre os concursos públicos extrajudiciais; assim como revoga as disposições da Lei Estadual nº 6.881/06, que se tornou incompatível com os regramentos constitucionais de regência e com a Lei dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935/94)

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final possui a competência de emitir parecer os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos de lei, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia Legislativa, conforme estabelecido no artigo 55, inciso III c/c artigo 71, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A autonomia administrativa do Poder Judiciário é prevista no artigo 99 da Constituição Federal e no artigo 148 da Constituição Estadual

Constituição Federal

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Constituição do Estado do Pará

Art. 148. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.



34

Estado do Pará
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete do Deputado Iran Lima (MDB) – Líder do Governo

Por conseguinte, o artigo 96 prevê a competência privativa aos Tribunais para organização dos serviços auxiliares:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 865 MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 8.4.1994 e ADI 2.127, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.5.2019 corroboraram o entendimento que Leis de organização judiciária são de competência privativa do Tribunal de Justiça.

Pela análise presente nos autos, o Projeto de Lei é adequado e obedeceu aos critérios e normas legais.

CONCLUSÃO:

Diante o exposto, o Projeto de Lei nº 94/2024 que dispõe sobre os serviços extrajudiciais notariais e de registro no Estado do Pará atende às normas e aos preceitos legais (artigos 96 e 99 da CF c/c artigo 148 da CE), pelo que apresento voto favorável à aprovação integral.

Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final, 09 de abril de 2024.


IRAN LIMA

Deputado Estadual (MDB) – Líder Governo

Rua do Aveiro, 130, Cidade Velha, Belém/PA – CEP: 66020-070 – Fone/fax:
Gabinete do Deputado Iran Lima (MDB) – Líder do Governo

01-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 94/2024 ★

Ementa: Dispõe sobre os serviços extrajudiciais notariais e de registro no Estado do Pará.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Iran Lima

Relatório: VOTO FAVORÁVEL

- Aprovado Parecer favorável do relator, à Unanimidade.
- Aprovado Parecer favorável do relator, por maioria.
- Aprovado Voto Contrário do Relator, à unanimidade.
- Aprovado Voto Contrário do Relator, por maioria.
- Aprovado a manutenção do Veto.
- Aprovado solicitação de Diligência
- Aprovado o voto do relator, rejeitado voto em separado.
- Aprovado o voto em separado, rejeitado voto do relator.
- Retirado de Pauta

Concedido Vista ao Deputado(a): *Em reunião ordinária não compareceu*

Outro/Obs: *com voto contrário do Dep. De registro do Jom Cunha e Dep. Ducentulatan e Abstenção dos Deputados Aveilton Souza e Rogério Barra.* **Em: 09/04/2024.**

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL	
TITULARES	SUPLENTES
DEP. ERALDO PIMENTA – PRES. - MDB <i>[Signature]</i>	DEP. ZECA PIRÃO – MDB
DEP. FÁBIO FIGUEIRAS – VICE - PSB <i>[Signature]</i>	DEP. PAULA TITAN – MDB
DEP. IRAN LIMA - MDB <i>[Signature]</i>	DEP. RONIE SILVA – MDB
DEP. MARTINHO CARMONA - MDB <i>[Signature]</i>	DEP. THIAGO ARAÚJO - FE PSDB CID23
DEP. ANA CUNHA - FE PSDB CID23	DEP. MARIA DO CARMO – PT
DEP. DIRCEU TEN CATEN - PT <i>[Signature]</i>	DEP. ANTÔNIO TONHEIRO – PP
DEP. LU OGAWA – PP	DEP. AVEILTON SOUZA – PL <i>[Signature]</i>
DEP. ROGÉRIO BARRA – PL <i>[Signature]</i>	DEP. ELIEL FAUSTINO – UNIÃO
DEP. DEL. TONI CUNHA – PL <i>[Signature]</i>	DEP. RENATO OLIVEIRA – MDB
DEP. DEL. NILTON NEVES – PSD <i>[Signature]</i>	DEP. FÁBIO FREITAS – REPUB <i>[Signature]</i>
DEP. JOSUÉ PAIVA – REPUB.	DEP. WESCLEY TOMAZ – AVANTE <i>[Signature]</i>

Encaminhamento: À Didex para as devidas providências. Em: *Oneide Paiva*